

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**MASSAMI UYEDA**

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça,  
Membro do Conselho Editorial*

A incidência da violência doméstica contra a mulher é fato que ocorre em todo o mundo e de há muito tempo. Este comportamento resulta da estratificação de uma cultura preconceituosa em relação à mulher. Os efeitos deletérios da violência doméstica contra a mulher são impressionantes. A Organização Mundial de Saúde estima que grande parte de homicídios é cometido no âmbito doméstico tendo a mulher como vítima.

Não se trata de questão que deva ser considerada como menor ou como apenas um movimento de grupos feministas. Trata-se de questão que fundamentalmente diz respeito à dignidade da condição humana, a qual deve ser preservada, sob pena de, caso ignorada ou não respeitada, inviabilizar a própria existência humana.

A relevância do tema concernente à violência doméstica contra a mulher extravasa os limites nacionais e é objeto de preocupação mundial, tanto que a "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher", adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18/12/1979, e ratificada pelo Brasil em 1/2/1984, além da "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher", pela Organização dos Estados Americanos, de 6/6/1994, ratificada pelo Brasil em 27/11/2005, demonstram os cuidados e providências a serem adotados por todos os países que ratificaram estas normativas internacionais.

A Constituição Federal Brasileira estatui que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e tem no respeito à dignidade humana um de seus fundamentos (art. 1º, inciso III). E, ao tratar dos direitos e

garantias fundamentais, dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, inciso I).

Não obstante esta dicção constitucional e as recomendações contidas nas referidas Convenções Internacionais, pouco se tinha efetivado no Brasil.

As questões envolvendo marido e mulher, caracterizadas por violência física, psicológica e de natureza sexual contra a mulher, frequentemente foram e ainda são rotuladas como assuntos que devem ser tratados e resolvidos na intimidade entre os personagens envolvidos, não se admitindo interferência de terceiros, sendo mesmo prudente e sábia a recomendação vigente em praticamente todos os estratos sociais de que "em briga de marido e mulher, não se mete a colher".

A dinâmica dos fatos sociais é que dá origem às leis. Já os romanos estatuíam *ex facto oritur jus*.

A promulgação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, tem a sua gênese em drama vivenciado pela farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que, em 1983, foi vítima de duas tentativas de homicídio perpetradas por seu marido, Marco Antonio Heredia Viveiros, economista. Na primeira, Maria da Penha foi atingida por um tiro de espingarda, disparado por Marco Antonio quando ela dormia. O tiro atingiu-a em suas costas e, em razão das lesões, tornou-se paraplégica. Sobrevivendo ao atentado desfechado pelo próprio marido, que alegava tratar-se o autor do disparo de um assaltante que se introduzira no quarto, afinal desmentido pela prova produzida, Marco Antonio tentou matar Maria da Penha por eletrocussão, quando ela ia tomar banho.

Marco Antonio foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, em 1986, e, após inúmeros percalços processuais, em 1996 foi condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, permanecendo, no entanto, livre até 2002, quando foi finalmente preso, passados 19 anos da

primeira tentativa de homicídio, e, sendo beneficiado com o regime de progressão da pena, cumpre-a em liberdade.

A demora na punição e a falta de rigor no tratamento de delitos dessa natureza, ou seja, os decorrentes de violência doméstica, levaram Maria da Penha, com o apoio de organizações feministas, a promover reclamação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto à leniência e ineficiência do Estado Brasileiro em cumprir as normativas internacionais.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos deliberou no Relatório nº 54, de 2001, que o Brasil, embora tenha tomado algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, essas medidas, entretanto, ainda não possibilitaram reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial, com respeito à violência contra a mulher.

Dentre as recomendações, o Relatório nº 54 preconizou a continuidade e o aprofundamento do processo reformatório do sistema legislativo nacional, a fim de mitigar a tolerância estatal à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial, recomendou

simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e as garantias do devido processo e o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.

A promulgação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, é a resultante não só de regular processo legislativo, expressando a vontade popular, mas, sem dúvida, é o resultado da força e eficácia de convenções internacionais, ratificadas pelo Brasil.

Esta lei foi gerada pelo inconformismo e pela dor, física e moral, de uma vítima de violência doméstica que buscava a aplicação da lei e sua efetiva execução.

A Lei 11.340/2006 representa a presença brasileira no concerto das nações, na efetividade do primado da liberdade, da igualdade e da solidariedade, pilares em que se assenta a dignidade humana.

E, por isso, foi batizada como "Lei Maria da Penha".

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, tem o escopo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Vê-se, assim, que a Lei 11.340/2006 não só tem o propósito de dar concreção ao comando constitucional de proteção à mulher como, também, o de atender às recomendações da Resolução nº 54, de 2001, da Comissão de Direitos Humanos.